

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**  
**PROCURADORIA**

**PROC. N° 05992/09**  
**PLE N° 053/09**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que propõe seja declarada de utilidade pública a Organização Beneficente Vida Viva, nos termos da Lei n° 2.926, de 12 de julho de 1966 e alterações posteriores.

Na exposição de motivos, o Sr. Prefeito Municipal refere que a “entidade preencheu todos os requisitos legais exigidos pela Lei n° 2.926, de 12 de julho de 1966, e alterações posteriores, que estão contidos no processo administrativo n° 001.051582.09.0” que acompanha, em anexo, o projeto de lei em questão.

É o relatório.

A qualificação de utilidade pública municipal é disciplinada em abstrato pela Lei Municipal n° 2.926/66 que estabelece as condições ou os requisitos para que uma entidade seja reconhecida, por lei, de utilidade pública pelo Município de Porto Alegre. O projeto de lei em exame propõe apenas a declaração de utilidade pública da entidade que menciona não

alterando, assim, o conteúdo normativo da Lei nº 2.926/66 que deve ser, portanto, observada<sup>1</sup>.

Neste sentido, impõe-se examinar o processo administrativo anexo a este expediente, bem como os documentos que instruem o requerimento de declaração de utilidade, observando-se, desde já, que com exceção da declaração de fl. 8<sup>2</sup> todos os demais documentos são cópias simples não autenticadas, o que se analisará posteriormente.

Conforme a cópia do estatuto social, fls. 79 a 90, a associação tem sede e foro na cidade de Porto Alegre, tendo por finalidade organizar e apoiar movimentos de assistência social, de assistência à educação e alfabetização e de assistência à saúde, entre outros objetivos (art. 1º, § 1º do Estatuto). Destacando-se ainda o disposto no art. 5º, II que define os associados efetivos como aqueles que façam da entidade um meio para a prática de assistência aos necessitados. Além disso o art. 58 estabelece que em caso de dissolução ou extinção o patrimônio social será destinado a uma entidade congênere ou a uma entidade pública, e o art. 59 estabelece que a Entidade não distribui resultados, dividendos, bonificações participações ou parcela de seu patrimônio, nem percebem seus Conselheiros, Diretores, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes remunerações, vantagens ou benefícios. O que se conforma com o disposto no art. 1º, caput e alínea "c" da Lei nº 2.926/66.

No entanto, de acordo com a certidão de fl. 2, foram averbadas atas e alterações estatutárias da presente associação, que não constam nos autos do anexo processo administrativo, não se podendo, assim, ter certeza se a conformidade referida acima se mantém mesmo após tais alterações.

---

<sup>1</sup> A proposição é de lei de efeitos concretos, ou seja, aquela que tem natureza formal de lei, mas materialmente tem natureza de ato administrativo.

<sup>2</sup> Esta e todos as demais referencias as folhas que seguem são ao anexo processo administrativo de nº 001.051582.09.0 .

Ou seja, tais alterações deveriam ter instruído o requerimento ou o processo visando a declaração de utilidade pública. É de se notar ainda que a declaração (fl. 8) do Presidente Executivo da entidade, afirmando que a entidade não efetuou nenhuma alteração no Estatuto está em contradição com o que consta na certidão de fl. 2.

Além disso, não se encontra nos autos do anexo processo administrativo atestado de efetivo funcionamento, ininterrupto, por mais de 3 (três) anos, conforme exigido pelo art. 1º, alínea “b” e alínea “d”, “in fine”. O atestado de fl. 6 é de pleno e regular funcionamento sem precisar o tempo de funcionamento, bem como se o mesmo é ininterrupto.

No mais, os documentos de fls. 2 e 3 demonstrariam que a entidade tem seu estatuto inscrito no competente registro civil das pessoas jurídicas, bem como estaria inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social de Porto Alegre, em conformidade com o disposto no art. 1º, alínea “a” e com o art. 2º.

Por fim, conforme já referido acima, todos os documentos anexos ao requerimento, com exceção da declaração de fl. 8, são cópias simples não autenticadas. A juntada de cópias ao invés dos originais é possível, existindo no âmbito da Administração Municipal regulamentação a respeito pelo Decreto nº 7.115/79 que no seu art. 5º estabelece:

*“Art. 5º - A juntada de documento, quando decorrente de dispositivo legal expresso, poderá ser feita por cópia autenticada pelo servidor a quem deva ser apresentado o documento ou por tabelião, dispensada, nesta última hipótese, a apresentação do original para nova conferência.*

*Parágrafo único - Quando a autenticação for feita pelo servidor responsável este certificará na cópia que a mesma confere com o original que lhe foi apresentado.*

Vale referir que tal procedimento encontra-se previsto em outras legislações, por exemplo, no art. 10 do Decreto Federal nº 6.932/2009<sup>3</sup> e no art. 32 da Lei nº 8.666/93<sup>4</sup> que rege as licitações públicas.

Por outro lado, tem-se o disposto no art. 225 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/02), a seguir reproduzido:

*“Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.”*

Por tal dispositivo pode-se dizer que em princípio a cópia é tida por verídica, até que se lhe conteste a exatidão, prestigiando, assim, o princípio da verdade documental. No entanto, não nos parece, que tal dispositivo impeça a adoção de procedimentos como o acima referido, consistente na aceitação de cópias simples após a conferência com os

---

<sup>3</sup> “Art. 10. A juntada de documento, quando decorrente de disposição legal, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

§ 1o A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado.

§ 2o Verificada, a qualquer tempo, falsificação de assinatura ou de autenticação de documento público ou particular, o órgão ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, dentro do prazo máximo de cinco dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.”

<sup>4</sup> “Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.”

originais. Aliás, a simples negativa de apresentação dos originais para o devido confronto já seria motivo suficiente para se presumir que as cópias são falsas.

Destarte, a juntada de cópias simples dos documentos, ressalvada as declarações da entidade ou de seus diretores que devem ser juntadas no original, é possível no processo de declaração de utilidade pública, no entanto, tenho que os documentos devem ser confrontados com os originais, seguindo-se o procedimento preconizado no art. 5º do Decreto nº 7.115/79, acima transcrito.

Isso posto, sucintamente, a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência do Município, por tratar de matéria de interesse local (art. 30, II da Carta Magna), não havendo vício de iniciativa, no entanto, o processo não foi instruído de forma a se verificar o preenchimento de todos os requisitos previstos na Lei nº 2.926/66 nos termos acima apontados. Além disso, se verificou, conforme dito acima, que a maioria dos documentos que instruem o processo ou requerimento de declaração de utilidade são cópias simples sem autenticação ou com registro de conferência com os originais.

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 07 de janeiro de 2009.

Fábio Nyland

Procurador – OAB/RS 50.325